



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**LEI MUNICIPAL Nº 2661 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, O PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a implantar no âmbito do Município de Barra do Piraí, o Prontuário Eletrônico do Paciente(PEP) na Rede Pública de Saúde.

**Art. 2º.** O PEP poderá identificar o paciente através do número do Cartão do Sus – Sistema Único de Saúde.

**Art. 3º.** As unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Barra do Piraí, poderão exigir o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento poderá providenciar a matrícula do mesmo para abrir o PEP do paciente em atendimento.

**Art. 4º.** O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde poderão ser admitidos nos termos desta Lei.

**Art. 5º** - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, poderão ser admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá criar um cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de Unidades de Saúde, a fim de facilitar a execução da presente Lei.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo poderá abranger a totalidade dos cidadãos com residência no Município de Barra do Piraí, bem como todos os profissionais de Saúde que atuem no Município, e os serviços de Saúde Pública disponibilizados pelo mesmo.

§ 2º - Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º - Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º - O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

**Art. 7º** - Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS, poderão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, agilizando assim todo o trâmite e burocracias necessárias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá desenvolver e certificar, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP.

**Art. 9º** - O PEP poderá usar, programas de código aberto, com áreas pré-estabelecidas de acesso disponíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º - Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PEP poderão ser assinados eletronicamente.

§ 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP poderão ser considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP poderão ter a mesma força probante dos originais.

§ 4º - O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**Art. 10** – Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Siatemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

**Art. 11** – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que julgar necessário, no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 12** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

  
**MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 170/2015  
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves